

PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LANCE INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO EM EDITAL. PREÇO INEXEQUÍVEL. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata de pedido de parecer jurídico nos autos do Processo Licitatório nº 38/2019-PMJ, Pregão Presencial nº 25/2019-PMJ, com objeto a contratação de pessoa jurídica para realização do transporte escolar no Município de Jaguaruna. Em 02 de outubro de 2019, realizou-se reunião para fins de julgamento dos lances e das propostas de preço das participantes.

A reunião constou em ata, com indicação das empresas vencedores de cada item por lote. Da leitura da ata, verifica-se erro na redação, pois foram licitados 10 lotes, sendo que nos lotes 5 e 6 havia dois itens. Na ata constou o nome dos "itens" como "lotes", indicando somente um equívoco na ata, mas de compreensível leitura.

O parecer da comissão foi no seguinte sentido:

LOTE	ITEM	VENCEDOR
Lote 1	Item 1	Empresa União
Lote 2	Item 2	Empresa União
Lote 3	Item 3	Empresa São João
Lote 4	Item 4	Empresa Nova Era
Lote 5	Item 5	Empresa São João
	Item 6	Empresa São João
Lote 6	Item 7	Empresa Nova Era
	Item 8	Empresa Nova Era
Lote 7	Item 9	Empresa São João
Lote 8	Item 10	Empresa Nova Era
Lote 9	Item 11	Empresa São João
Lote 10	Item 12	Empresa Nova Era



A ata assim constou (onde se escreveu “lote”, leia-se “item”¹):

- a) Item 5: a empresa União é ex-vencedora, pois Empresa São João se enquadra em microempresa (artigo 44, §§ 1º 2º e artigo 45, inciso I da Lei Complementar 123) e o lance ofertado pela empresa União ficar abaixo de 50%;
- b) Item 6: a empresa União é ex-vencedora, pois Empresa São João se enquadra em microempresa (artigo 44, §§ 1º 2º e artigo 45, inciso I da Lei Complementar 123) e o lance ofertado pela empresa União ficar abaixo de 50%;
- c) Item 7: a empresa União é ex-vencedora, pois Empresa Nova Era se enquadra em microempresa (artigo 44, §§ 1º 2º e artigo 45, inciso I da Lei Complementar 123) e o lance ofertado pela empresa União ficar abaixo de 50%;
- d) Item 8: a empresa União é ex-vencedora, pois Empresa Nova Era se enquadra em microempresa (artigo 44, §§ 1º 2º e artigo 45, inciso I da Lei Complementar 123) e o lance ofertado pela empresa União ficar abaixo de 50%;
- e) Item 10: a empresa União é ex-vencedora, pois Empresa Nova Era se enquadra em microempresa (artigo 44, §§ 1º 2º e artigo 45, inciso I da Lei Complementar 123) e o lance ofertado pela empresa União ficar abaixo de 50%;
- f) Item 11: a empresa União é ex-vencedora, pois Empresa São João se enquadra em microempresa (artigo 44, §§ 1º 2º e artigo 45, inciso I da Lei Complementar 123) e o lance ofertado pela empresa União ficar abaixo de 50%;
- g) Item 12: a empresa União é ex-vencedora, pois Empresa Nova Era se enquadra em microempresa (artigo 44, §§ 1º 2º e artigo 45, inciso I da Lei Complementar 123) e o lance ofertado pela empresa União ficar abaixo de 50%.

Os itens acima constam a empresa União como “ex-vencedora”, pois a mesma havia ganhado no preço. Contudo, pelo benefício instituídos pela Lei Complementar nº 123/2006, em especial os artigos 44 e 45:

¹ Constata-se o equívoco na redação da ata quando consta “lote” ao invés de “item”, tendo em vista que existem 10 lotes (e não 12).

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

A empresa União saiu vencedora na etapa de lances em vários itens, contudo, em face da previsão de empate ficto (§ 1º do artigo 44, LC 123/2006), a microempresa apresentou proposta com redução em 5% (§ 2º do artigo 44, LC 123/2006), passando as microempresas a serem vencedoras e a empresa União, ex-vencedora.

Da análise ainda da ata, verifica-se que a empresa União “insistiu” em dar novo lance, após a constatação do empate, sendo que os novos lances eram inferiores a 50% (cinquenta por cento), indo de encontro com o estabelecido como exequível no Edital, conforme item 4.14. inclusive consta que a empresa União, após dar lance inferior ao preço exequível, foi desclassificado.

Na ata ainda constou o fato de que, no item 4, em decorrência de problemas no sistema que “não encerrava”, o pregoeiro diminuiu a proposta da empresa Nova Era em R\$ 0,01 (um centavo) para poder fechar a etapa de lances e dar continuidade ao pregão.

A Empresa União se manifestou no seguinte sentido: i) na elaboração da proposta de preço foi utilizado o critério do item 4.7, letra “e”, constando no máximo 02 casas após a vírgula, sendo que o item 4.14 do edital estabelece que o valor não fique abaixo de 50%, mas o resultado de 50% resultaria em considerar 03 casas após a vírgula; ii) prejuízo em decorrência da exigência de critério de multiplicação do valor unitário pela quilometragem para resultar o valor em reais; iii) foi acatado os lances de microempresas abaixo de 50%.

Nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, compreende-se a manifestação da empresa União como interesse em recorrer que, no prazo de lei, apresentou as razões recursais. Também no prazo, a empresa Nova Era apresentaram contrarrazões ao recurso.

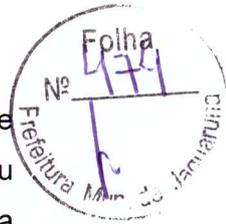
O recurso administrativo da empresa União alega: lote 4 ter ficado com R\$ 0,01 (um centavo) inferior ao valor considerado exigível; nos lotes 5, 6, 8, 9 e 10, a empresa pretende ser vencedora, mesmo com o preço inferior ao valor considerado exigível. Apresentadas contrarrazões, alegando preclusão e decadência do direito recursal e, no mérito, alegou que a Recorrente pretende se lograr vencedora com preço inexequível; veio o processo licitatório para parecer jurídico. Breve relato.

Preliminarmente, confere-se que o parecer jurídico é meramente opinativo em decorrência da interpretação dada à legislação e fatos apontados, não gerando vinculação da Administração Pública.

O mérito recursal trata de vários lotes, mas todos envolvem uma só questão: a possibilidade de dar lance abaixo do valor estabelecido em edital como exequível. A empresa Recorrente alega que se num lote houve lançamento de valor inferior a 50%, poderia o mesmo ocorrer nos outros lotes. Contudo, não se vislumbra tratamento diferenciado entre as empresas.

O simples fato de o sistema não ter colocado o preço correto no item 4, tendo que a comissão de pregão ter inserido valor com R\$ 0,01 (um centavo) a menos



do lance para fins de fechamento do lance e prosseguimento do pregão, não se considera tratamento diferenciado. Houve problema de sistema que constou devidamente em ata. Ainda, o Recorrente foi desclassificado, tendo em vista a apresentação de proposta inexequível, nos termos do item 4.14 do Edital.

O processo licitatório não demonstra qualquer prevalência de uma empresa sobre outra, mas simplesmente o seguimento das regras impostas em Edital, por meio de elaboração do orçamento para o objeto a ser contratado, com exata descrição em edital dos critérios que serão levados em conta para qualificação de inexequibilidade, com desclassificação da proposta inexequível mencionando os motivos em ata (não impugnada pelo Recorrente), sendo que em qualquer momento a empresa Recorrente apresenta indícios mínimos de exequibilidade dos preços que propõe.

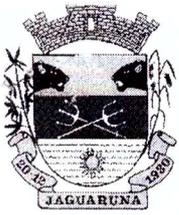
A empresa Recorrente somente demonstra não concordar com a Lei Complementar nº 123/2006, que beneficia as microempresas e as empresas de pequeno porte, tentando burlar o procedimento licitatório em análise, assim como o Edital que não impugnou.

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo, tendo em vista a legalidade do procedimento, devendo o processo licitatório seguir o trâmite de lei.

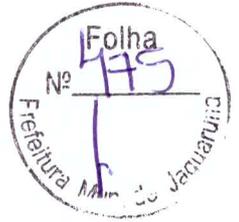
S. M. J.

É o parecer.


RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN
OAB/SC 28424



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



A Autoridade Superior

Ilma. Sra. Prefeita Municipal em exercício.

Objeto: **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA"**, obedecendo integralmente os termos da minuta contratual, planilha com especificações e quantidades de serviços, demais anexos que fazem parte integrante deste Edital."

VISTO.

À Prefeita Municipal em exercício.

Como razões de decidir, acolho o Parecer Jurídico.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 16 de Outubro de 2019.

Aprovo (X) / Não Aprovo () o Parecer Jurídico.



JOELMA DE MIRANDA CRUZ

Prefeita Municipal em exercício

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.